

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.336 DE 2009

Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, acrescentando § 3º ao art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Pedro Simon (PLS 61, de 2005), altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, para possibilitar o sigilo do objeto e da autoria de denúncia quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. Além do parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e a respeito da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

29AF2C9715

29AF2C9715

Compete a este órgão técnico legislativo apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos o projeto de lei sob parecer percebemos ser meritória e oportuna a iniciativa do Senador Pedro Simon. Concordamos com autor quando ele aduz, em sua justificativa, que “O Projeto assegura a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do importante instrumento da denúncia popular, ao afastar eventual intimidação do cidadão que venha a ter conhecimento de irregularidade praticada em sua comunidade. O sigilo da autoria da denúncia garante a segurança pessoal contra eventuais represálias e é fator de inclusão social, alimentando a cidadania e o compromisso coletivo com a questão pública. (...)”.

É bem verdade que não se pode admitir que toda e qualquer denúncia seja amparada pelo anonimato, sob o risco de se institucionalizar o denunciismo irresponsável. Exatamente para se evitar tal prática danosa é que o art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe a respeito:

“Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.”

O dispositivo citado, conforme bem ressaltado pelo Procurador Antônio Carlos Alencar Carvalho, em trabalho sobre o tema¹: “(...) tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis

1 A Instauração de Processo Disciplinar Administrativo por Denúncia Anônima. JAM – Jurídica – Administração Municipal, setembro/2001.

venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem à coisa pública. (...).”

Entretanto, a proposta sob exame não busca generalizar a denúncia anônima, mas busca, em perfeita conformidade com a garantia constitucional insculpida no inciso XXXIII do art. 5º, da Carta Magna, tão somente permitir o sigilo do objeto e da autoria de denúncia quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, a proposta visa garantir o exercício da cidadania mediante o controle público e social.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.336, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

29AF2C9715
29AF2C9715

29AF2C9715

29AF2C9715